

PARECER Nº 1561/2011 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 422/10

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca "dispõe sobre a destinação dos pneus inservíveis no Município de São Paulo e dá outras providências." De acordo com a iniciativa, os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 Kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no Município de São Paulo. Além disso, os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público, deverão, em articulação com os fabricantes e importadores, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no Município de São Paulo. Conforme conceituado, pneu ou pneumático inservível é aquele que apresenta danos irreparáveis em sua estrutura não se prestando mais à rodagem ou à reforma. Estabelece também, a iniciativa, que o Poder Público em conjunto com os distribuidores, revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus, de forma articulada com os fabricantes e importadores, definirá pontos de coleta nas diferentes regiões do Município de São Paulo para receber e armazenar provisoriamente os pneus inservíveis. Conceitua, também, que ponto de coleta é o local para receber e armazenar provisoriamente pneus inservíveis. Dispõe que as Centrais de Armazenamento no Município de São Paulo devem ser disponibilizadas pelos fabricantes e importadores e que Central de Armazenamento é a unidade de recepção e armazenamento temporário de pneus inservíveis, inteiros ou picados. Estabelece que os pontos de coleta e Centrais de armazenamento deverão: I - ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água; II - ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado; III - ser sinalizado corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado. A proposta proíbe a destinação final inadequada de pneus inservíveis, em aterros sanitários, rios, lagos, córregos, terrenos baldios ou alagadiços, e a sua queima em céu aberto. Dispõe ainda, que os estabelecimentos comerciais e de serviços que manuseiam pneus ficam obrigados a colocar placas alertando aos consumidores sobre o perigo dos pneus serem jogados em locais inadequados ao meio ambiente e à saúde pública e que as referidas placas devem ser afixadas em local visível com os dizeres e imagens que serão especificadas conforme Anexo I desta propositura. Fixa que os estabelecimentos mencionados que não cumprirem as disposições propostas, ficarão sujeitos a: I - multa de 05 (cinco) salários mínimos; II - multa de 10(dez) salários mínimos e cassação da licença do estabelecimento no caso de reincidência. Estabelece ainda que o Poder Público municipal incentivará a implantação de unidades de reciclagem de pneus inservíveis, bem como a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta dos referidos pneus e que o Executivo realizará campanha esclarecendo a população sobre os riscos que os pneus inservíveis, podem causar ao meio ambiente e à saúde pública, orientando sobre sua destinação ambientalmente correta. Justifica o autor, dentre outros argumentos, que o presente projeto de lei fundamenta-se na Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009. Discorre sobre diversos riscos ambientais e de saúde pública decorrentes da falta de destinação apropriada, bem como, sobre os benefícios decorrentes da implementação de coleta sistemática dos pneus inservíveis. Argumenta, também, sobre várias possibilidades e benefícios decorrentes da reutilização e da reciclagem dos pneus; sobre as quantidades estimadas de pneus abandonados em locais inadequados e, por fim, explica que está propondo a revogação do art. 8º da Lei nº 13.316/02 para adequar os procedimentos referentes a pneus inservíveis àqueles previstos na Resolução CONAMA 416/09. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da proposta, na forma de

substitutivo apresentado objetivando: adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa; proporcionar condição de proporcionalidade em relação à aplicação de multas relativas à não afixação de placa informativa; fixar multa pelo descumprimento de requisitos referentes à instalação dos locais de armazenamento temporário de pneus inservíveis; suprimir dispositivos cujas condutas a disciplinar já se encontram vedadas e, por fim, para excluir da proposta dispositivos que violariam o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, posicionou-se favoravelmente ao projeto, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Sala da Comissão de Administração Pública, em 09.11.11

Eliseu Gabriel – PSB - Presidente

José Ferreira (Zelão) - PT - Relator

Carlos Neder – PT

Marta Costa – PSD

Edir Sales – PSD

Souza Santos – PSD